



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.739/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO.

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01750 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.739/08, referente à Licitação nº 27/08, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do município que observe atentamente a Lei 8.666/93;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.739/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 27/08, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. O valor total foi da ordem de R\$ 76.617,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Comercial Jacaré Ltda.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do interessado, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo como falhas:

- A vigência do contrato excede o exercício financeiro da licitação;
- De acordo com o SAGRES foram verificados diversos pagamentos à empresa vencedora, anteriores à licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1659/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, porém, que como o contrato avançou apenas para o mês de janeiro, e que este período é reservado às férias escolares onde não há provisão de merenda escolar, é de se ensinar à autoridade responsável apenas uma ressalva no contrato firmado. Já em relação aos pagamentos apontados como anteriores ao contrato, em realidade referem-se a despesas proveniente de outro procedimento licitatório, no que escapa ao objeto deste processo sua análise.

Ante o exposto, opinou o representante do Ministério Público pela:

- Regularidade com ressalvas da presente licitação;
- Recomendações aos atuais representantes do Poder Executivo Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de aperfeiçoarem a técnica quantitativa de estimação, compatibilizando-a com as determinações e balizas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Licitação** de que se trata;
- **RECOMENDAR** à atual administração do município que observe atentamente a Lei 8.666/93;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator